

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não-entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC/2009)

Processo CVM RJ-2010-0665

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto por Benjamin Lemos dos Santos contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não-entrega, até 1º/6/2009, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução (fl. 2). A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 60 dias de atraso, nos termos do artigo 14 da Instrução CVM nº 452/07.

Em seu recurso, o interessado alega (fl. 2), em suma, que " *não era responsável por nenhuma carteira*", " *passava por sérios problemas pessoais e não tendo recebido o e-mail com o aviso da CVM, acabei não enviando [o informe]*", e ainda, que sempre entregou os informes no prazo.

Também alegou, em documentação complementar de 22/2/2010 (fls. 23/24), que atualizou o seu endereço eletrônico no sítio da CVM, no campo " *Dados Cadastrais [Dados Pessoais]*", e que somente após o recebimento da multa percebeu que seus dados não haviam sido alterados, pois " *imaginava tratar-se de um único cadastro*". Dessa maneira, solicita " *especial análise e compreensão*" quanto à aplicação da multa.

Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração, cujo prazo expirou, naquele ano, em 1º/6/2009.

Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade de entrega desse documento, em 3/4/2009 foi inserido alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores (fl. 8/9) lembrando os administradores de carteira para o cumprimento dessa obrigação. Sem prejuízo do exposto, preventivamente remetemos em 6/4/2009 comunicação (fls. 6/7) aos endereços eletrônicos de todos os devedores desse informe.

Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 2/6/2009 notificação específica ao endereço eletrônico blemos@foresee.com.br (fl. 4), que constava do cadastro do administrador à época (fl. 10/12), com o objetivo de lembrar o recorrente do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

Por seu lado, não deve prosperar a alegação do recorrente de que não era responsável por nenhuma carteira, pois o ICAC deve ser enviado por todos os prestadores de serviço de administração de carteiras, mesmo os que não estejam administrando recursos. Ademais, as dificuldades pessoais alegadas pelo requerente não são um argumento que justifique a isenção do pagamento da multa pelo recorrente.

De igual forma, não se pode assumir que a mensagem eletrônica com o aviso da CVM não tenha sido encaminhada, pois o documento à fl. 4 comprova o envio dessa notificação ao endereço eletrônico informado pelo próprio recorrente constante de nossos cadastros na época (fl. 10).

Nesse sentido, a página utilizada pelo recorrente para a atualização de seu endereço eletrônico, denominada " *Atualização de Dados Pessoais*", tem impacto apenas sobre o próprio sistema CVMWeb, e assim, não altera os cadastros da CVM, conforme alertado em destaque naquela tela (fl. 16): " **ATENÇÃO:** *O objetivo desta página é atualizar os dados pessoais somente neste sistema. A alteração dos dados nessa página não atualiza os dados cadastrais junto à CVM*". Em conclusão, também não procede a alegação do recorrente de que seu endereço eletrônico estava desatualizado nos cadastros da CVM.

Assim, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é incontestado o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452/07.

Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 17/18), o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 somente foi realizado em 28/1/2010.

Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais